



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>46027/2017</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>:</b>	<b>GERSON ROSA DE MORAES</b>
<b>ADVOGADO (A)</b>	<b>:</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>MOISES MACIEL</b>

## RAZÕES DO VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminar

16. Verificados os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 283-B, do RITCE/MT, ratifico o juízo de admissibilidade do presente Requerimento de Revisão.

#### 2.2. Mérito

17. A deliberação do Requerimento de Revisão se prestará apenas ao reconhecimento da ocorrência ou não de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse cumprir, a tempo<sup>1</sup> e forma<sup>2</sup> exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo do exercício de 2017, a este Tribunal, de modo, portanto, que a depender da conclusão a respeito, poderá alterar encaminhamento meritório lastreado do Parecer Prévio Contrário 144/2018-TP, com consequente revogação deste e sua substituição por Parecer Prévio Negativo, mas não o de retornar o exame das contas anuais para a fase de instrução processual, a fim de que haja a avaliação técnica do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis que vieram a ser remetidos a este Tribunal, via Sistema APLIC em 28/11/2018 ou mesmo por meio físico em

<sup>1</sup> Art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182,II,do RITCE/MT, e entendimento emitido pelo Colegiado de Membros do TCE/MT em 11/09/2018.

<sup>2</sup> Art. 146, § 1, c/c .art. 154, c/c art. 175, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.



22/08/2018, posto que tal encaminhamento será dado na Tomada de Contas 9750/2019.

18. Em linhas gerais, tem-se que, independentemente de restar concluído no presente Requerimento de Revisão, se ocorreu ou não, fato que teria impedido a prestação das contas anuais de governo de 2017, via Sistema APLIC, no prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 05/10/2018<sup>3</sup>, caberá a Tomada de Contas 9750/2019, instaurada por força do § 1º do art. 155 do RITCE/MT, viabilizar o cumprimento da missão constitucional conferida aos Tribunais de Contas, de salvaguardar o pacto republicano (art. 34 da CF), e, conseqüentemente, o interesse público à informação sobre as contas públicas, mediante análise técnica atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, e com isso, balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

### 2.2.1 – Do exame do Requerimento de Revisão do Parecer Prévio 144/2018-TP:

18. A Resolução Normativa 19/2015, trouxe entre várias alterações no Regimento Interno deste Tribunal, a inclusão de um novo instrumento processual chamado de “Requerimento de Revisão”, cabível em face de parecer prévio, na hipótese de existência de erro material e/ou de cálculo, identificado no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do Parecer Prévio no respectivo Poder Legislativo, ou, antes que este promova o julgamento das contas de governo, nos termos da redação dada pelo art. 283-A do RITCE/MT.
19. A competência é fixada pelo § 1º do art. 283-B, o qual estabelece que: “o requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. A qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir”.

<sup>3</sup> Estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros do TCE/MT (11/09/2018), como marco temporal limite para a prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria.



20. Extrai-se da parte final do § 1<sup>o</sup>, do art. 283-C, RITCE/MT, que para o recebimento do Requerimento de Revisão, é imprescindível não só o cumprimento da tempestividade (*caput* do art. 283-B, RITCE/MT) e da adequação formal (incisos I a V, do § 1<sup>o</sup>, do art. 283-B, RITCE/MT), como também da demonstração da existência de fortes indícios de ter havido erro material e/ou de cálculo em sede de apreciação de contas anuais de governo.
21. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, para se reconhecer os erros material e de cálculo, estes devem estar perceptíveis a tal ponto, que não tenham que demandar “juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.”
22. Seguindo nessa linha de raciocínio, extrai-se de outro precedente do STJ<sup>6</sup>, que o “*erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou a interpretação de fatos e documentos para sua constatação*”.
23. No âmbito deste Tribunal, valendo-me da interpretação sistemática<sup>7</sup>, *faço uso da conceituação dada ao erro material e de cálculo previstos nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 251, do RITCE/MT, que trata da figura do Pedido de Rescisão. Vejamos:*

*Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:*  
“(…)”

<sup>4</sup> Art. 283-C – RITCE/MT. “(…)”

§ 1<sup>o</sup>. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo”.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

<sup>6</sup> STJ - REsp: 1345857/RJ, Relator: Ministra ELIANA CALMOM, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)

<sup>7</sup> A interpretação **sistemática**, por sua vez, analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Principalmente devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito. O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo. Assim, não podemos buscar o significado de um artigo, de uma lei ou de um código. (<http://introducaoaoDireito.info/wp/?p=615>)



§ 1º. **Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.**

§ 2º. **Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático”.**

24. *In casu*, os argumentos fático-jurídicos apresentados pelo Interessado para consubstanciar a pretensão revisional do Parecer Prévio 144/2017-TP, convergem no sentido de demonstrar que o descumprimento do dever constitucional de prestar contas a este Tribunal, via Sistema APLIC, e, em 16/04/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 05/10/2018, não se deu por negligência deliberada, mas sim em razão da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, restando assim caracterizada causa exculpante de responsabilidade, de modo que o Parecer Prévio 144/2018, emitido nas contas de governo de 2017, não deveria ter sido CONTRÁRIO, mas sim NEGATIVO, conforme o disposto no art. 165 do RITCE/MT<sup>8</sup>.
25. Quanto à justificativa de não ter havido o encaminhamento da prestação das contas de governo a este Tribunal consubstanciada no alegado ataque de hackers ao software, só ganhou contornos mais verossímeis de sua ocorrência, evidenciando desse modo, possível caracterização de caso de força maior, a partir dos argumentos fático-jurídicos apresentados na inicial dessa pretensão revisional, assim como dos que foram expendidos oralmente pelo Procurador do Interessado na sessão plenária de 19/12/2018, em que se deu a deliberação das contas de governo de 2017.
26. Acentuo que somente durante a citada sessão plenária, foi que o Interessado, diferentemente de manifestações anteriores, melhor esclareceu a dinâmica dos fatos alheios a sua vontade, que o teria impedido de encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema APLIC, no prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 04/10/2018.

<sup>8</sup> Art. 165 – RITCE/MT. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.



27. Assim, é que na própria sessão plenária em que as respectivas foram apreciadas, considere tal episódio não para excluir a imputação de responsabilização do Interessado pelo não cumprimento do dever de prestar contas até 16/04/2018 e via Sistema APLIC, mas sim para afastar a hipótese de representar ao Governador pela intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, inciso II da CF<sup>9</sup>, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>10</sup>, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007<sup>11</sup> – Lei Orgânica do TCE/MT.
28. Posicionei-me nesse sentido, pois mesmo que da análise do cotejo fático-probatório carreado nos autos, não tenha sido possível afirmar, categoricamente, que o descumprimento do prazo legal para envio da prestação das contas de governo a este Tribunal, decorreu de vontade deliberada do gestor a título de dolo, não se pôde afasta a conclusão de sua responsabilização por culpa qualificada pela negligência, haja vista que era exigível postura mais diligente de sua parte no sentido de promover medidas efetivas com vistas a corrigir as falhas existentes no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal, e assim impedir que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2017, só viessem a ser encaminhadas em 20/10/2018.
30. De certo que tal análise não poderia se dar ao tempo em que as respectivas contas de governo foram pautadas para de deliberação do Egrégio Tribunal Pleno (19/12/2018), pois demandaria exame probatório a implicar em postergação da apreciação colegiada, o que fatalmente levaria ao TCE/MT a descumprir o comando do art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, de promover a emissão de parecer prévio sobre contas anuais de governo até o final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para tanto, em razão da ausência de tempo hábil para que

<sup>9</sup> **Constituição Federal**

**Art. 35.** O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

<sup>10</sup> **Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**Art. 213.** O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no Art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador pela intervenção no Município.

<sup>11</sup> **Lei Complementar 269/2007**

**Art. 27** Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador do Estado pela intervenção no Município.



ocorresse nova sessão plenária antes do término das atividades ordinárias da Corte de Contas marcada para a data de 21/12/2018.

31. Feitas tais considerações, passo, então, propriamente à análise dos argumentos fático-jurídicos e documentos apresentados ao tempo da sessão plenária em que ocorreu a apreciação das contas anuais de governo de 2017 (19/12/2018), e que, posteriormente, vieram a fundamentar o Requerimento de Revisão em questão, o qual, diga-se passagem, não se presta a obtenção de correção de erro de cálculo ou material de resultado de avaliação técnica das respectivas contas públicas, até porque está nem ocorreu, mas sim ao reconhecimento de causa justificante do não encaminhamento da prestação das contas de governo a este Tribunal, integralmente e via Sistema APLIC, no prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 04/10/2018.
32. Anoto à luz do art. 399 do Código Civil<sup>12</sup> e do teor do Acórdão 1040/2018 da Primeira Câmara do TCU<sup>13</sup>, que eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a impossibilidade de se cumprir, a tempo, forma e modo exigidos, determinada obrigação, no caso, de prestar contas a este Tribunal, deve contemplar fato contemporâneo ao momento estabelecido para o seu cumprimento, sendo exigível sua alegação antes mesmo de decorrido tal marco temporal.
33. Considerando que, apenas ao submeter à apreciação do Tribunal Pleno as contas de governo detive inequívoco conhecimento de que a Prefeitura de Pontal do Araguaia havia noticiado à SECEX, por meio de Acompanhamento Simultâneo – Processo n. 1.237-8/2017<sup>14</sup>, a ocorrência de ataque de hackers ao software do programa utilizado pela Prefeitura de Pontal do Araguaia para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório, fato este caracterizador de caso fortuito e de força maior, que acarretaria a impossibilidade da respectiva autoridade política gestora cumprir, a tempo e forma exigidos, o dever constitucional

<sup>12</sup> Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

<sup>13</sup> A ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar na época certa prevista para a prestação de contas o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito (art. 399 do Código Civil). Acórdão 1040/2018 - Primeira Câmara. Data da sessão: 06/02/2018. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

<sup>14</sup> Protocolo Digital 260746/2017.



de prestar as contas anuais de governo.

34. Impende salientar que o Acompanhamento Simultâneo, se destina à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Entes Estadual e Municipais, além dos Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a prevenir e reprimir violações aos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis ao direito público, instrumentalizando relatório de auditoria a ser emitido sobre a avaliação técnica das respectivas contas anuais de governo de determinado jurisdicionado, de modo a evidenciar possíveis irregularidades apuradas ou circunstâncias que possam relevar causas exculpantes de culpabilidade, a exemplo da constatação da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo ao cumprimento do dever constitucional de encaminhar o Balanço Geral Anual e os seus demonstrativos contábeis a este Tribunal, a tempo<sup>15</sup> e forma<sup>16</sup> exigidos.
35. Destaca-se ainda, que a POLITEC – Perícia Oficial e Identificação Técnica da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, constatou a ocorrência de ataque de hackers não só ao programa utilizado pela Prefeitura de Pontal do Araguaia para prestação de contas ao TCE/MT, mas também ao próprio servidor de dados da Administração Municipal, impossibilitando o acesso ao *backup*, conforme o Laudo nº 2.10.2017.28976-01, tendo os provedores de tal crime requisitado o pagamento em moedas virtuais denominadas *bitcoins*, para liberarem a chave descriptação e acesso aos dados sequestrados, prática esta que, absurdamente, tem sido recorrente e que merece forte repreensão estatal.
36. A partir dos argumentos acima expendidos, entendo serem procedentes os argumentos fático-jurídicos apresentados para lastrear o presente Requerimento de Revisão, em razão de ter restado comprovada a ocorrência de ataque de hackers ao próprio servidor de dados da Prefeitura de Pontal do Araguaia, **fato este caracterizador de caso de força maior, que impediu o Interessado, na qualidade de autoridade política gestora, de prestar as contas anuais de governo do exercício de 2017, a este Tribunal, a tempo e forma exigidos.**

<sup>15</sup> Art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182,II,do RITCE/MT, e entendimento emitido pelo Colegiado de Membros do TCE/MT em 11/09/2018.

<sup>16</sup> Art. 146, § 1, c/c .art. 154, c/c art. 175, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.



37. Tendo em vista que a não realização do exame técnico do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, não decorrerá de negligência deliberada do Interessado, na qualidade de autoridade política gestora, em se descumprir o dever constitucional de prestar as referidas contas de governo a este Tribunal, a tempo e forma exigidos, mas sim em razão de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior - causa exculpante de responsabilização -, torna-se imperiosa por força do disposto no art. 165 do RITCE/MT<sup>17</sup>, a alteração do encaminhamento meritório lastreado do Parecer Prévio Contrário 144/2018, com consequente revogação deste e substituição por Parecer Prévio Negativo.
38. Ressalto que esse posicionamento, diversamente do que entende o MPC, não implica no retorno das contas anuais de governo do exercício de 2017, para a fase instrutória, a fim de haja avaliação técnica atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o que se dará na Tomada de Contas 9750/2019, instaurada nos termos do § 1º do art. 155 do RITCE/MT, a partir, inclusive, do exame dos documentos, dados e informações atinentes ao Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis enviados a este Tribunal, via Sistema APLIC, em 28/11/2018.

### 3 – DISPOSITIVO DO VOTO:

37. **Diante de todo o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 6010/2019, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pela PROCEDÊNCIA do Requerimento de Revisão formalizado em face do Parecer Prévio 144/2018-TP, em razão da comprovação da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que impediu o encaminhamento da prestação das contas de governo de 2017, da Prefeitura de Pontal do Araguaia, a este Tribunal, integralmente e via Sistema APLIC, no prazo constitucional de 16/4/2018 ou até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em**

<sup>17</sup> Art. 165 – RITCE/MT. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.



04/10/2018.

38. **VOTO** ainda, nos termos do art. 283-D do RITCE/MT, a fim de revogar o encaminhamento de mérito exposto no voto condutor do Parecer Prévio 144/2018-TP, devendo outro sobrevir em seu lugar com encaminhamento de **NEGATIVO**, em razão de ter restado evidenciada no presente Requerimento de Revisão, a hipótese prescrita no art. 165 do RITCE/MT.
39. Após pronunciamento em definitivo do Egrégio Tribunal Pleno, quanto ao mérito do presente Requerimento de Revisão, encaminhe-se cópia da respectiva deliberação plenária à Câmara Municipal de Vereadores de Pontal do Araguaia, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que entender cabíveis, cientificando-a que a avaliação técnica dos atos de governabilidade, dos índices e limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da Tomada de Contas 9750/2019, instaurada nos termos do art. 155, do RITCE/MT.
40. Publique-se. Cumpra-se.
41. Cuiabá/MT, 24 de abril de 2020.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISÉS MACIEL**  
*Relator*